



PROJETO DE LEI Nº  
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PEN)

05/02/15  
Assessoria de PLENÁRIO

**Torna obrigatório o levantamento batimétrico para monitoramento e controle da qualidade e da quantidade das águas dos reservatórios utilizados para abastecimento público no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Os órgãos públicos que atuam com água, saneamento e meio ambiente deverão realizar controle batimétrico sistemático dos reservatórios de água no Distrito Federal de forma contínua com vistas ao controle dos níveis de assoreamento das represas e reservatórios de água.

**Parágrafo único.** A decisão de desassoreamento deverá ser precedida de investigação de confirmatório de passivo ambiental no leito do reservatório e em suas águas superficiais.

**Art. 2º** O Conselho Gestor dos referidos órgãos deverá encaminhar anualmente ao órgão competente do Poder Executivo e à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CDESCTMAT relatório sintético contendo:

- I** – os locais de maior assoreamento no Distrito Federal;
- II** – a relação das obras realizadas para o desassoreamento;
- III** – as prioridades para o ano subsequente;
- IV** – os valores estimados para a realização de cada obra.

**Parágrafo único.** Incidirão em falta funcional grave os agentes públicos integrantes do Conselho Gestor que descumprirem a obrigação anual de entregar o relatório de que trata este artigo.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 112 / 2015  
Fis. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO 05FEV2015 14:10



**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os levantamentos batimétricos são a principal tarefa de um levantamento hidrográfico.

Entende-se como Levantamento Hidrográfico (LH), o conjunto de trabalhos executados na obtenção de dados batimétricos, geológicos, maregráficos, fluviométricos, topo-geodésicos, de ondas, de correntes e outros, em áreas marítimas, fluviais, lacustres e em canais naturais ou artificiais, navegáveis ou não, desde que não tenham como finalidade a pesquisa e a investigação científica, de que trata o Decreto nº 96.000, de 02 de maio de 1998. As especificações visando à realização destes levantamentos, no Brasil, são apresentadas pela DHN – Diretoria de Hidrografia e Navegação (Marinha do Brasil) – (2ª edição de 1998) traduzidas de uma publicação especial número 44, 4ª. Edição da IHO (International Hydrographic Organization – IHO S44, 1997). A diretoria apresenta uma coletânea de instruções técnicas que devem ser seguidas pelos que almejam realizar tais levantamentos.

Os levantamentos batimétricos têm por objetivo realizar as medições de profundidades associadas a uma posição da embarcação na superfície da água, necessárias em áreas marítimas, fluviais, em lagoas e em canais naturais ou artificiais, navegáveis ou não, visando à representação destas áreas em uma carta. (fonte: MundoGeo.com)

O assoreamento é o resultado do processo acelerado de sedimentação em uma área rebaixada. Embora seja um processo natural proveniente da erosão causada por chuvas mais intensas, sua aceleração é agravada por fatores como exposição dos solos, desmatamento, retificação de rios e córregos, ocupação dos mananciais e outras ações humanas no meio ambiente, comprometendo o volume hidrológico e causando severos danos materiais e pessoais às populações afetadas pelas enormes enchentes e alagamentos.

À medida que o assoreamento cresce, a capacidade de armazenamento do reservatório diminui, a influência do remanso aumenta para montante, as velocidades no lago aumentam e uma maior quantidade de sedimentos passa a escoar para jusante, diminuindo a eficiência de retenção das partículas.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 112 / 2015  
Fls. Nº 02 RITA



A batimetria é o mais tradicional método acústico de investigação de áreas submersas, possibilitando a medição, com alta precisão, da espessura da coluna d'água em um ambiente. Dados batimétricos são subsídios fundamentais para alicerçar:

- Projetos de dragagens;
- Projetos de derrocamentos;
- Planejamento de portos e estuários;
- Planejamento de hidrovias;
- Outorga de rios;
- Análise da capacidade de reservatórios artificiais;
- Monitoramento do processo de Assoreamento de reservatórios, lagos e rios.

O assoreamento em reservatórios pode variar de acordo com o tamanho da área inundada e com o modo como são utilizados os solos dos mananciais que estão contidos na bacia hidrográfica do reservatório. Por isso, é fundamental manter a cobertura vegetal em áreas de mananciais para que as águas das chuvas mais intensas sejam interceptadas pelas matas ciliares ou simplesmente pela vegetação que protege o solo, contribuindo para a preservação do reservatório.

Exigir das empresas e órgãos públicos que operarem reservatórios a realização periódica de estudos batimétricos nos reservatórios locais, de forma sistemática e contínua, minimizará os prejuízos crescentes que sofre a população em diversas áreas. A falta de monitoramento efetivo e periódico do processo de assoreamento em diferentes localidades das bacias onde se localizam os reservatórios impede a efetivação de ações para a contenção de sedimentos que podem comprometer o volume hidrológico do respectivo reservatório, o abastecimento humano e a produção de energia.

O projeto prevê também a realização prévia de investigação de confirmatório de passivo ambiental para evitar que eventual desassoreamento venha a prejudicar a qualidade da água em leitos de reservatórios.

A Constituição Federal ao tratar das competências comuns, atribui ao Distrito Federal a prerrogativa de legislar sobre o tema objeto deste Projeto de Lei, consoante fazem crer os incisos VI e VII do seu art. 23, que assim estatuem:

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL. Nº 332 / 2015  
Fis. Nº 03 RITA

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(....)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



Mais adiante a mesma Carta Magna em seu art. 24, inciso VI confere ao Distrito Federal o poder de legislar concorrentemente sobre proteção ao meio ambiente, nos seguintes termos:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(....)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal é precisa e cristalina ao dispor sobre o tema, em especial quando trata da proteção dos nossos recursos hídricos, conforme previsto em seu art. 284, *verbis*:

*"Art. 284. Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.*

*§ 1º É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:*

*I - o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;*

*II - a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;*

*III - seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos meteorológicos;*

*IV - a utilização das águas para abastecimento público, piscicultura, pesca e turismo;*

*V - a exploração racional dos depósitos naturais de água, águas subterrâneas e afluentes.*

*§ 2º Compete ao Distrito Federal para assegurar o disposto neste artigo:*

*I - instituir normas de gerência e monitoramento dos recursos hídricos no seu território;*

*II - adotar a bacia hidrográfica como base unitária de gerenciamento, considerado o ciclo hidrológico em todas as suas fases;*

*III - cadastrar, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de atividades de pesquisa ou exploração de recursos hídricos concedidas ou efetuadas pela União.*

*§ 3º A exploração de recursos hídricos no Distrito Federal não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural do seu território."*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 112 / 2015  
Fls. Nº 04 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



Como se vê, o tema é assaz importante, em vista de que trata não só da conservação, uso racional e reaproveitamento das águas, mas, também, da qualidade de vida dos moradores do Distrito Federal, e, logicamente, da sobrevivência das espécies.

No intuito de fazer justiça, informo que projeto com o mesmo objetivo foi proposto na legislatura passada pelo nobre deputado Alírio Neto (PEN), e, por entendermos a sua importância para o meio ambiente, resolvemos propô-lo novamente, de forma a assegurar melhorias na qualidade de vida da população do Distrito Federal.

Pelas razões elencadas e pela premência do estabelecimento de medidas que organizem adequadamente as ações para evitar os reiterados eventos danosos aos açudes e às populações, rogo o apoio dos nobres Pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
**Autora**





**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 112/2015**

**Autoria: Deputada Luzia de Paula** (*“Torna obrigatório o levantamento batimétrico para monitoramento e controle de qualidade e da quantidade das águas dos reservatórios utilizados para abastecimento público no âmbito do Distrito Federal”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICLDF, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 12/02/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

